

- III — Código Tributário;
- IV — Estatuto dos Funcionários;
- V — Quadro do Pessoal.

§ 2.º — Dentro de 30 (trinta) dias da criação do município, o Governador do Estado nomeará a Comissão, designando o seu presidente.
 § 3.º — Os Prefeitos dos municípios de origem, encarregados da administração dos novos municípios, prestarão à Comissão as informações solicitadas, e, sempre que possível, designarão servidores para auxiliar o seu trabalho.

Artigo 87 — Instalado o município, deverá o Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, remeter à Câmara a proposta orçamentária para aquele exercício e o projeto de organização do quadro de funcionários.

Artigo 88 — O novo município indenizará o de origem de parte das dívidas vencíveis após a sua criação, contraídas para a execução de obras e serviços que tenham beneficiado ambos os territórios.

§ 1.º — A quota-parte será calculada pela média, obtida nos últimos 3 (três) exercícios, da arrecadação no território desmembrado, em confronto com a do município de origem.

§ 2.º — O cálculo da indenização deverá ser concluído dentro de 6 (seis) meses da instalação do município, indicando cada Prefeito um perito.

§ 3.º — Fixada a responsabilidade consignará o novo município em seus orçamentos, a partir do exercício seguinte ao da instalação, as verbas necessárias para solvê-la em 5 (cinco) anos, mediante prestações anuais e iguais.

§ 4.º — O novo município pagará, nas condições do parágrafo anterior, todas as dívidas contraídas e vencíveis após a sua criação, se as obras e serviços beneficiarem apenas o seu território.

Artigo 89 — Os bens públicos municipais, situados em território desmembrado, passarão à propriedade do novo município na data de sua criação.

Parágrafo único — Quando os bens referidos neste artigo constituírem parte integrante e inseparável de serviços industriais utilizados por ambos os municípios, serão administrados e explorados conjuntamente, como patrimônio comum.

Capítulo III

Da extinção de municípios

Artigo 90 — Poderão ser extintos os municípios que, durante 3 (três) anos consecutivos, deixarem de preencher os requisitos estabelecidos no artigo 75.

§ 1.º — A extinção poderá ser provocada por deputado ou outra autoridade estadual, mediante proposta fundamentada.

§ 2.º — O território do município declarado extinto passará, na categoria de distrito, a município vizinho, escolhido, por plebiscito, pela população local.

Capítulo IV

Dos distritos

Artigo 91 — Os municípios compreenderão um ou mais distritos, formando área contínua.

Parágrafo único — Quando se fizer necessário, poderá a lei estadual criar subdistritos, que serão designados pela respectiva numeração ordinal.

Artigo 92 — São condições necessárias para a criação de distrito:

I — 50 (cinquenta) habitações, no mínimo, na povoação-sede;

II — população superior a 1.000 (um mil) habitantes, no território.

§ 1.º — A criação de distrito dependerá de representação dirigida à Assembléia Legislativa, observado o disposto no artigo 80.

§ 2.º — A delimitação da linha perimétrica do distrito será determinada pelo Instituto Geográfico e Geológico do Estado, o qual se aterá às conveniências dos moradores da região e observará que a área deliberada não ultrapasse a metade da área do distrito do qual se desmembrou.

TÍTULO VII

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 93 — A zona urbana do município compreende as áreas de edificação contínua das povoações e as partes adjacentes diretamente servidas por algum destes melhoramentos: iluminação pública, rede de água ou de esgotos, calçamento ou guias para passeio.

Artigo 94 — Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas adjacentes às povoações de mais de 1.000 (um mil) habitantes, num raio de 6 (seis) quilômetros, partindo da praça central.

§ 1.º — Na sede dos municípios de população superior a 1.000 (um mil) habitantes, esse raio será de 8 (oito) quilômetros.

§ 2.º — No município da Capital, o raio será de 12 (doze) quilômetros, contados a partir da Praça da Sé.

Artigo 95 — Os municípios gozarão de isenção de custas nas suas ações, bem como de impostos e emolumentos nos atos de aquisição de bens imóveis.

Artigo 96 — Os valores referidos nos artigos 50, 75, item II, e 76, item II, serão atualizados segundo os coeficientes de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Artigo 97 — As contas de Prefeito, referentes a exercícios anteriores a 1965, deverão ser julgadas dentro do primeiro semestre de 1966, considerando-se aprovadas após aquela data, se não tiverem sido expressamente rejeitadas.

Artigo 98 — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1966, revogada a Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947, as que a alteraram (...vetado...), e demais disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Adelávio Sefte de Azevedo

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de dezembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 9206, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre a competência do Fundo Estadual de Construções Escolares e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A letra "a" do item I do artigo 3.º da Lei n. 5.444, de 17 de novembro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

"a) Fundo Estadual de Construções Escolares", para realizar a construção, ampliação, reforma, reparo ou conserto de prédios novos ou já existentes, destinados a escolas de ensino público, primário e médio, bem como a aquisição de equipamento e material escolar".

Artigo 2.º — Constituirá receita do Fundo Estadual de Construções Escolares, de que trata a alínea "a" do item I do artigo 3.º da Lei n. 5.444, de 17 de novembro de 1959, além das dotações orçamentárias e adicionais que lhe forem destinadas, todas as rendas provenientes de suas respectivas atividades específicas e de dotações, legados, subvenções ou quaisquer outras que lhe sejam atribuídas.

Artigo 3.º — É o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, crédito especial de Cr\$ 25.000.000.000 (vinte e cinco bilhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1965, a favor do Fundo Estadual de Construções Escolares, para cumprimento das finalidades deste.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com o produto de operações de crédito que a mesma Secretaria realizará, nos termos da legislação vigente.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de dezembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9207, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre a criação da carreira de Agente Fiscal de Rendas, no Quadro da Secretaria da Fazenda, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criada, na Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Fazenda, a carreira de Agente Fiscal de Rendas, com a estrutura e os vencimentos fixados na seguinte conformidade:

- 275 cargos na referência "36"
- 490 cargos na referência "31"
- 580 cargos na referência "26"
- 650 cargos na referência "22"
- 770 cargos na referência "19"

§ 1.º — Aplica-se à carreira de Agente Fiscal de Rendas, criada neste artigo, o regime de remuneração previsto no artigo 107 do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, obedecido o disposto no artigo 8.º da Lei n. 8.443, de 3 de dezembro de 1964, e o regime de entrâncias, criado pela Lei n. 988, de 12 de fevereiro de 1951, atribuindo-se a cada cargo as seguintes quotas:

- 600 (seiscentas) quotas aos da referência "36"
- 570 (quinhentas e setenta) quotas aos da referência "31"
- 550 (quinhentas e cinquenta) quotas aos da referência "26"
- 420 (quatrocentas e vinte) quotas aos da referência "22"
- 380 (trezentas e oitenta) quotas aos da referência "19"

§ 2.º — O regime de entrância fiscal, previsto no parágrafo anterior, aplica-se exclusivamente aos integrantes das referências "26", "31" e "36" da nova carreira.

Artigo 2.º — Passam a integrar a carreira de Agente Fiscal de Rendas, criada pelo artigo 1.º desta lei, os cargos de Fiscal de Rendas e de Auxiliar de Fiscal de Rendas, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Fazenda, bem como os cargos de Ajudante de Avaliador, da Tabela II, da Parte Permanente do mesmo Quadro, na seguinte conformidade:

- I — os cargos de auxiliar de Fiscal de Rendas:
 - a) da referência "6" integram-se na referência "19"; e
 - b) das referências "10", "15", "19" e "22" integram-se na referência "22".
- II — Os cargos de Fiscal de Rendas:
 - a) da referência "22" integram-se na referência "26";
 - b) das referências "26" e "28" integram-se na referência "31";
 - c) das referências "31", "34" e "36" integram-se na referência "36"
- III — Os cargos de Ajudante de Avaliador, da referência "34", integram-se na referência "36".

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo serão considerados excedentes os cargos integrados em cada classe, que ultrapassarem o número previsto na estrutura fixada no artigo 1.º.

§ 2.º — Os cargos excedentes, que se encontrarem vagos, serão extintos, a contar da vigência desta lei, e os que se encontrarem providos serão extintos na vacância.

Artigo 3.º — É assegurada a prioridade, nas promoções que se processarem na nova carreira, aos ocupantes de classes de referência mais alta da antiga carreira.

Parágrafo único — Nas primeiras promoções que se verificarem na carreira criada por esta lei observar-se-á o disposto no artigo 13 da Lei n. 569, de 29 de dezembro de 1949, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 7.º da Lei n. 8.566, de 31 de dezembro de 1964.

Artigo 4.º — A elevação de remuneração, resultante do enquadramento de que trata o artigo 2.º, e a nova denominação da carreira criada no artigo 1.º estendem-se aos cargos de Auxiliar de Fiscal de Rendas e de Fiscal de Rendas, da Tabela V, da Parte Permanente, e da Tabela I, da Parte Suplementar, do Quadro da Secretaria da Fazenda, mantidos, porém, nas respectivas tabelas em que se encontram.

Artigo 5.º — As atuais funções de Fiscal de Rendas e de Auxiliar de Fiscal de Rendas, extranumerários mensalistas, passam a denominar-se Agente Fiscal de Rendas, com a remuneração correspondente às referências "26" e "19", respectivamente.

Parágrafo único — A partir da vigência desta lei fica vedada a admissão de extranumerários para o desempenho das funções próprias de Agente Fiscal de Rendas a que se refere esta lei.

Artigo 6.º — É assegurado aos candidatos aprovados no último concurso público realizado pelo Departamento Estadual de Administração, para provimento de cargos da carreira de Auxiliar de Fiscal de Rendas, durante o prazo de validade que for fixado, nos termos do artigo 4.º da Lei n. 5.017, de 16 de dezembro de 1958, o aproveitamento nos cargos vagos e nas vagas resultantes das promoções que se verificarem na classe inicial da carreira de Agente Fiscal de Rendas.

Artigo 7.º — Aos integrantes da carreira de Agente Fiscal de Rendas incumbe exercer a fiscalização de tributos estaduais, velando pela exata observância das disposições legais próprias, na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 1.º — A fiscalização de mercadorias em trânsito será exercida, de preferência, pelos Agentes Fiscais de Rendas ocupantes de cargos da referência inicial da carreira, e, na falta destes, pelos ocupantes de cargos de referências superiores, em ordem crescente.

§ 2.º — Aos Agentes Fiscais de Rendas, no exercício da fiscalização de mercadorias em trânsito, aplica-se o horário especial previsto no parágrafo único do artigo 1.º da Lei n. 2.067, de 24 de dezembro de 1952.

Artigo 8.º — O artigo 6.º e seus parágrafos da Lei n. 5.468, de 5 de janeiro de 1960, alterados pelo artigo 2.º da Lei n. 8.566, de 31 de dezembro de 1964, e pelo artigo 1.º da Lei n. 8.028, de 29 de novembro de 1963, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 6.º — Para o cálculo do valor unitário da quota será tomado por base o índice percentual de 1,405% (um inteiro e quatrocentos e cinco milésimos por cento) e o número de quotas para o mesmo efeito será de 1.343.100 (um milhão, trezentos e quarenta e três mil e cem).

§ 1.º — Esse índice percentual será reduzido, na seguinte conformidade, sempre que a arrecadação mensal, sobre a qual são apurados os valores unitários das quotas exceder de 33,1 (trinta e três inteiros e um décimo) bilhões de cruzeiros:

Excesso mensal (em bilhões de cruzeiros)	Redução
mais de 33,1 a 40,4	10%
mais de 40,4 a 47,7	20%
mais de 47,7 a 55,0	30%
mais de 55,0 a 62,3	40%
mais de 62,3	50%

§ 2.º — A porcentagem da redução será aplicada, isoladamente, em cada porção da receita compreendida entre os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

Artigo 9.º — A remuneração da atual função gratificada de Encarregado de Inspeção Fiscal da Tabela IV, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Fazenda, cuja denominação fica alterada para "Inspetor Fiscal", passa a ser de 400 (quatrocentas) quotas, calculadas na forma prevista no artigo 8.º.

Artigo 10 — A tabela de diárias dos servidores de que trata esta lei deverá constar do regulamento expedido pelo Governador, não se aplicando, à hipótese, o disposto no artigo 129 do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941.

Artigo 11 — A contribuição a que se refere o artigo 9.º da Lei n. 8.069, de 22 de janeiro de 1964, incidirá também sobre a parte variável que compõe a remuneração dos servidores sujeitos a esse regime de pagamento.

Artigo 12 — Os títulos de nomeação dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados pelo Secretário da Fazenda.

Artigo 13 — O disposto nesta lei é extensivo, nas mesmas bases e condições, aos inativos.

Artigo 14 — Para atender às despesas decorrentes da presente lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, créditos até o limite de Cr\$ 650.000.000 (seiscentos e cinquenta milhões de cruzeiros), suplementares às verbas próprias do orçamento.

Parágrafo único — O valor dos créditos referidos neste artigo será coberto com os recursos provenientes da redução de igual importância na verba n. 327-3.1.1.1. — Item 0011, do orçamento vigente.

Artigo 15 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, quanto ao disposto no § 1.º do artigo 6.º da Lei n. 5.468, de 5 de janeiro de 1960, com a redação dada pelo artigo 8.º desta lei, a partir de 1.º de janeiro de 1965.

Artigo 16 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de dezembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto